



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inscrição CNPJ: 21.154.877/0001-07

Coordenadoria de Débito e Multa

Certidão de Débito nº 573/2022

CERTIDÃO DE DÉBITO

Certificamos, para fins do disposto nos arts. 71, § 3º, da Constituição Federal, 76, § 3º, da Constituição Estadual, e 75 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, publicada no "MG" de 18/01/2008, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão prolatada em sessão da PRIMEIRA CÂMARA, realizada em 01/10/2019, nos termos do acórdão Peça 30-SGAP, publicado no "DOC" de 15/10/2019, constante da AUDITORIA nº **986.763** da **CAMARA MUNICIPAL DE JOAO PINHEIRO**, determinou a **Restituição** aos cofres do MUNICIPIO DE JOÃO PINHEIRO, ao Sr. **RICARDO HENRIQUE BERNARDO DE MENDONCA**, CPF 084.357.246-97, VEREADOR, à época, com endereço à RUA APARICIO SARAIVA, N. 202, APT 102, CENTRO, JOÃO PINHEIRO/MG, CEP 38.770-000, no valor histórico total de R\$ 50.199,69 (cinquenta mil e cento e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), assim discriminado: 1) R\$ 742,45 (setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), referente a despesas com viagens, em 2014, uma vez que, pela sua natureza e finalidade, não atenderam aos princípios da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público, item 2.1.7 da fundamentação Peça 5-SGAP; 2) R\$ 18.625,40 (dezoito mil e seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), referente a despesas com verbas de gabinete, em 2014, posto não terem sido realizadas de forma excepcional, eventual ou extraordinárias que as caracterizassem como indenizatórias, item 2.1.2 da fundamentação Peça 3-SGAP; 3) R\$ 7.802,60 (sete mil e oitocentos e dois reais e sessenta centavos), referente a despesas com verbas de gabinete, em 2015, posto não terem sido realizadas de forma excepcional, eventual ou extraordinárias que as caracterizassem como indenizatórias, item 2.1.2 da fundamentação Peça 3-SGAP; 4) R\$ 22.799,79 (vinte e dois mil e setecentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), referente a despesas com verbas de gabinete, em 2013, posto não terem sido realizadas de forma excepcional, eventual ou extraordinárias que as caracterizassem como indenizatórias, item 2.1.2 da fundamentação Peça 3-SGAP; 5) R\$ 229,45 (duzentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), referente a despesas com viagens, em 2015, uma vez que, pela sua natureza e finalidade, não atenderam aos princípios da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público, item 2.1.7 da fundamentação Peça 5-SGAP. Certificamos, ainda, que o valor histórico total, corrigido monetariamente, perfaz a quantia de **R\$ 81.607,31** (oitenta e um mil e seiscentos e sete reais e trinta e um centavos), nos termos da memória de cálculo que integra a presente certidão. O valor deverá ser atualizado monetariamente nos termos do art. 364 da Resolução n.º 12/2008(RITCMG), na data do respectivo recolhimento. É o que consta dos referidos autos. Eu, Soraya Rodrigues Dias, TC 01854-3, Analista de Controle Externo, extraí a presente Certidão que assino aos 5 do mês de julho de 2022. E eu, WAGNER ROBERTO BARBOSA, TC 02943-0, Coordenador de Débito e Multa a subscrevo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

CERTIDÃO: 573/2022
PROCESSO: 986.763
EXERCÍCIO: 2016
NATUREZA: AUDITORIA
ENTIDADE: JOAO PINHEIRO CAMARA MUNICIPAL
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 01/10/2019
PUBLICAÇÃO: DOC de 15/10/2019
TRÂNSITO EM JULGADO: 21/05/2021
RESPONSÁVEL: RICARDO HENRIQUE BERNARDO DE MENDONCA
CPF: 084.357.246-97

Restituição aos cofres do município de JOÃO PINHEIRO

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente a despesas com viagens, em 2014, uma vez que, pela sua natureza e finalidade, não atenderam os princípios da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público, item 2.1.7 da fundamentação (fls. 248 e peça 5)

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
12/2014	R\$ 742,45	1,6048656	R\$ 1.191,53
Valor devido:			R\$ 1.191,53

Restituição aos cofres do município de JOÃO PINHEIRO

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente a despesas com verbas de gabinete, em 2014, posto não terem sido realizadas de forma excepcional, eventual ou extraordinárias que as caracterizassem como indenizatórias, item 2.1.2 da fundamentação (fls. 248 e peça 3/fls 281)

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
12/2014	R\$ 18.625,40	1,6048656	R\$ 29.891,26
Valor devido:			R\$ 29.891,26

Restituição aos cofres do município de JOÃO PINHEIRO

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente a despesas com verbas de gabinete, em 2015, posto não terem sido realizadas de forma excepcional, eventual ou extraordinárias que as caracterizassem como indenizatórias, item 2.1.2 da fundamentação (fls. 248 e peça 3/fls 333)

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
12/2015	R\$ 7.802,60	1,4462499	R\$ 11.284,51
Valor devido:			R\$ 11.284,51

Restituição aos cofres do município de JOÃO PINHEIRO

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente a despesas com verbas de gabinete, em 2013, posto não terem sido realizadas de forma excepcional, eventual ou extraordinárias que as caracterizassem como indenizatórias, item 2.1.2 da fundamentação (fls. 248 e peça 3/fls 137)

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
12/2013	R\$ 22.799,79	1,7065145	R\$ 38.908,17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

CERTIDÃO: 573/2022
PROCESSO: 986.763
EXERCÍCIO: 2016
NATUREZA: AUDITORIA
ENTIDADE: JOAO PINHEIRO CAMARA MUNICIPAL
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 01/10/2019
PUBLICAÇÃO: DOC de 15/10/2019
TRÂNSITO EM JULGADO: 21/05/2021
RESPONSÁVEL: RICARDO HENRIQUE BERNARDO DE MENDONCA
CPF: 084.357.246-97

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
			Valor devido: R\$ 38.908,17

Restituição aos cofres do município de JOÃO PINHEIRO

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente a despesas com viagens, em 2015, uma vez que, pela sua natureza e finalidade, não atenderam os princípios da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público, item 2.1.7 da fundamentação (fls. 248 e peça 5)

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
12/2015	R\$ 229,45	1,4462499	R\$ 331,84
			Valor devido: R\$ 331,84

Valor histórico total devido: R\$ 50.199,69

Valor histórico total devido, corrigido: R\$ 81.607,31

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 09/06/2022, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Técnico Responsável: SORAYA RODRIGUES DIAS, TC 01854-3.